

*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*

*Gabinete do Prefeito*

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000  
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.  
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267

*Lavras do Sul, 09 de agosto de 2017.*


**Ofício GP 259/2017**

**Ref: Encaminha Projeto de Lei 021/2017**

*Senhora Presidente.*

*Encaminhamos para apreciação de V. Ex<sup>a</sup> e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o **Projeto de Lei n° 021/2017 que Dispõe sobre a regulamentação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.***

*Certos de estarmos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os lavrenses, desde já agradecemos sua atenção.  
Cordialmente.*

  
**Sávio Johnston Prestes**  
Prefeito de Lavras do Sul

CÂMARA DE VEREADORES - LAVRAS DO SUL  
RECEBIDO EM 09/08/17 11:50  
APROVADO EM \_\_\_\_\_

**Exma. Sra.**

**Rosane Costa**

**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**N/C**



**Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**  
**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Rua Cel. Meza 373 - Lavras do Sul, RS - 97390-000**  
**55 3282 1266 55 3282 1267**

**PROJETO DE LEI 021/2017**

*Dispõe sobre a regulamentação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.*

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizando e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo.

II – o controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Saúde do Município de Lavras do Sul, pela Secretaria da Saúde do Estado Rio Grande do Sul/RS, pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1998 e na Lei Federal de nº 8.080/90.

Art. 3º O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Para julgamentos e decisões dos processos administrativos sanitários movidos pelos fiscais sanitários, serão considerados como autoridades as ins-

8



tâncias julgadoras, conforme admitida de recursos para defesa dos autos: O Coordenador da Vigilância Sanitária ou da Vigilância em Saúde; o Secretário Municipal de Saúde; o Prefeito.

Art. 5º A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, apreensão de produtos, interdição cautelar de produtos e emitir laudo pericial nos casos cabíveis; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades afins.

§ 4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art.4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º As atividades sujeitas às ações de vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os fatos geradores e os respectivos valores de Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Lavras do Sul/RS, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem devem cumprir as exigências contidas nas normais legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento, que deve ser atualizado anualmente;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – emissão da Licença Sanitária.

Art. 8º Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível a espécie.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Lavras do Sul, 08 de Agosto de 2017.



SAVIO JOHNSTON PRESTES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



CACILDO GOULART DELABARY

Secretário de Administração



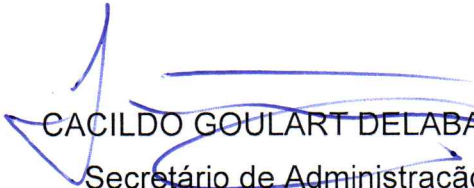
## JUSTIFICATIVA

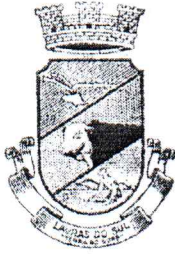
O presente projeto tem o objetivo de regulamentar no âmbito da administração municipal o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Tal regulamentação deve-se ao fato, de o município necessitar adequar as ações de Vigilância Sanitária, que compreende dentre outras, ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo, o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, bem como o controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

As ações de vigilância sanitária de que trata este projeto serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/RS, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

  
SAVIO JOHNSTON PRESTES  
Prefeito Municipal

  
CACILDO GOULART DELABARY  
Secretário de Administração



*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.*  
*Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267*  
*e-mail: [aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br](mailto:aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br)*  
*CEP: 97390-000*  
*Assessoria Jurídica*

Parecer n.º. 210/2017- A.J

Objeto: Projeto de Lei 021/2017 - Dispõe sobre a regulamentação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

O Prefeito Municipal de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições, solicita Parecer desta Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei 021/2017 que dispõe sobre a regulamentação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Relatório.

Da análise do Projeto de Lei 021/2017, denota-se que o mesmo trata da regulamentação do Serviço de Vigilância Sanitária no Município, definindo sua abrangência, as autoridades sanitárias do Município e sua competência funcional, além das exigências para adequação dos estabelecimentos sujeitos a ação da Vigilância Sanitária.

Por fim, cria a Taxa de Vigilância Sanitária cujo fato gerador será delimitado por Lei Municipal própria, onde ressalto que, na hipótese de criação da lei que instituirá a referida taxa, a mesma somente poderá entrar em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Assim, o Projeto de Lei 021/2017 atende integralmente ao disposto na legislação atinente à espécie, razão pela qual a Assessoria Jurídica opina pelo envio do Projeto de Lei 021/2017 ao Poder Legislativo para tramitação.

É o parecer.

Lavras do Sul, 08 de agosto de 2017.

Guilherme Teixeira Bulcão  
Assessor Jurídico